



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

LEI MUNICIPAL nº 249/2009

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE DO
MUNICÍPIO DE BARÃO DO TRIUNFO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

ODONE KLOPPENBURG, Prefeito Municipal de Barão do Triunfo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE BARÃO DO TRIUNFO

Capítulo 1

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º: Esta Lei dispõe sobre a Política do Meio Ambiente do Município de Barão do Triunfo, sua elaboração, implementação e acompanhamento, instituindo princípios, fixando objetivos e normas básicas para a proteção do Meio Ambiente e melhoria de qualidade de vida da população.

Art 2º: Para o planejamento, implementação, execução, e controle da política Ambiental do Município serão considerados os seguintes princípios fundamentais:

- I – Multidisciplinaridade no trato dos temas ambientais;
- II – Compatibilização com as políticas do Meio Ambiente estadual e federal;
- III – continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas da gestão ambiental;
- IV – participação comunitária;
- V – sustentabilidade do Meio Ambiente;
- VI – prevalência do interesse público;
- VII – A obrigatoriedade da reparação do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Capítulo II

DO INTERESSE LOCAL

Art. 3º: Para o cumprimento do dispositivo no artigo 30 da Constituição Federal e no artigo 12 da constituição Estadual, no que concerne ao Meio Ambiente, considera-se como de interesse local:

I – O estímulo à população para a adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao Meio Ambiente;

II – A adequação das atividades antrópicas com vistas à qualidade ambiental dos ambientes em que estão inseridas;

III – A utilização adequada do espaço territorial municipal e de seus recursos naturais;

IV – A manutenção dos níveis de população abaixo dos parâmetros oficiais máximos permissíveis vigentes;

V – A criação de áreas de conservação;

VI – Exercer o poder da política para defesa da qualidade do Meio Ambiente local, e estabelecer política de arborização para o município, com a utilização de métodos e normas de plantio e de podas que evitem a multiplicação das árvores, no espaço visual e estético.

VII – A criação e adoção de medidas que visem a conservação e melhoria do Meio Ambiente para a coletividade humana.

VIII – O licenciamento ambiental das atividades causadoras de impactos no Meio Ambiente local. A tabela das atividades a serem licenciadas com o valor correspondente de licenciamento será regulada por decreto.

IX – O incentivo à pesquisa dos recursos naturais do município e de soluções para os problemas ambientais locais;

X – A proteção do patrimônio estético, arqueológico, paleontológico, espeológico, e paisagístico do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Capítulo III

DAS ATRIBUIÇÕES E AÇÕES DO MUNICÍPIO DE BARÃO DO TRIUNFO

Art. 4º: Compete ao município de Barão de Triunfo:

I- Estudar e estabelecer normas no que disser respeito a preservação do Meio Ambiente do interesse da população, com preservação da ecologia da região incluindo programações e regras que devam ser observadas para este fim, entre outras em especial, as que digam respeito à natureza paisagística, à saúde e a sobrevivência dos seres vivos de interesse humano.

II- executar, direta ou indiretamente, a política ambiental do Município de Barão do Triunfo:

III- Coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de preservação e recuperação ambiental:

IV- Estudar, definir e expedir normas técnicas, legais e procedimentos, visando a proteção ambiental;

V- Identificar, implantar e administrar unidades de conservação e recuperação e outras áreas protegidas, visando a conservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens e interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas;

VI- Estabelecer diretrizes específicas para a preparação e recuperação dos mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub-bacias hidrográficas;

VII – Assessorar a Administração Pública Municipal na elaboração e revisão do planejamento local, quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e propostas para criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

VIII- Participar do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo:

IX – Aprovar e Fiscalizar a implantação de locais, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de solo de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos ambientais renováveis e não renováveis;

X- Autorizar, de acordo com a legislação vigente e termos de ajuste com órgãos governamentais, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

XI- Exercer a vigilância Municipal e o poder de Polícia:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XII- Promover em conjunto com os demais órgãos competentes o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos e embalagens perigosas;

XIII – Participar da promoção de medidas adequadas à prevenção do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico, e espeleológico.

XIV- Implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;

XV – autorizar sem prejuízos outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XVI – Acompanhar e analisar os estudos de impacto ambiental e análise de risco, das atividades que venham a se instalar no município;

XVII – Conceder licenciamento ambiental para a instalação das atividades sócio – econômicas utilizadoras de recursos ambientais adequando-se à Resolução nº 237/97, do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA);

XVIII – Promover a identificação e o mapeamento das áreas Críticas de poluição e as ambientalmente frágeis, visando o correto manejo das mesmas;

XIX – Elaborar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente de Barão do Triunfo, encaminhando-o para apreciação do conselho municipal de meio ambiente de Barão do Triunfo– COMACA e procedendo, após, a sua divulgação;

XX – exigir estudo de impacto ambiental para implantação de atividades sócio-econômicas, pesquisa difusão e implantação de tecnologias que, de qualquer modo possam degradar o Meio Ambiente:

XXI- Propor, Implantar e acompanhar, em conjunto com a secretaria Municipal de Educação e cultura, Os programas de Educação Ambiental para o Município;

XXII- Promover e colaborar em campanhas educativas e na execução de um programa permanente de formação d mobilização para a defesa do Meio Ambiente;

XXIII – manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação na proteção do meio Ambiente;

XXIV – Convocar audiências públicas, quando necessárias, nos termos da legislação vigente;

XXV- Propor e Acompanhar a recuperação dos arroios e matas Ciliares:

XXVI- Todas as atribuições previstas não excluem outras necessárias á proteção ambiental e serão exercidas sem prejuízo de outros órgãos ou entidades competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Capítulo IV

DOS INSTRUMENTOS DA POLITICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 5º: São instrumentos da política municipal de Meio Ambiente, dentre Outros:

- I- O Conselho Municipal de Meio Ambiente
- II- O Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- III- O Plano Diretor do Município;
- IV- O licenciamento ambiental das atividades e Impacto Local;
- V – A Educação Ambiental
- VI – Normas, Padrões, Critérios e parâmetros de Qualidade Ambiental;
- VII- A fiscalização
- VIII- As sanções;
- IX- A criação de áreas de conservação;
- X- A Lei Orgânica Municipal;
- XI- Código de Posturas;
- XII – Os estímulos, Isenções e incentivos destinados á melhoria da Qualidade Ambiental no Território Municipal.

TÍTULO II

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Capítulo I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 6º: Considera-se Infração Ambiental toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei, seu Regulamento, Decretos Municipais, Normas Técnicas e Resoluções do Conselho municipal do Meio Ambiente outras que se destinarem à promoção recuperação e proteção da qualidade e Saúde Ambiental.

Art. 7º: A autoridade ambiental municipal, responsável pela Secretaria do Meio Ambiente, ou outra secretaria em que o departamento de Meio Ambiente esteja



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

inserido, que tiver ciência ou Notícia de Ocorrência de Infração Ambiental é obrigada a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de tornar-se co-responsável.

Parágrafo único: Qualquer cidadão que tiver conhecimento da ocorrência de Infração Ambiental deverá noticiar as autoridades ambientais competentes.

Art. 8º: O infrator, Pessoa Física ou Jurídica de direito público ou privado, é responsável, independente de culpa, pelo dano que causar ao Meio Ambiente a coletividade, em razão de suas atividades poluentes.

Parágrafo 1º - considera-se causa a ação ou omissão do agente, sem a qual a infração não teria ocorrido.

Parágrafo 2º - O resultado da infração é imputável a quem lhe deu causa e a quem para ele concorreu ou dele se beneficiou, sejam eles;

A) Diretores;

B) Gerentes, administradores, promitentes compradores ou arrendatários, inquilinos, parceiros, posseiros, deste que praticados por prepostos ou subordinados e no interesse dos proponentes ou dos superiores hierárquicos;

C) autoridades que se Omitem ou facilitarem, por consentimento ilegal, na pratica do ato.

Art. 9º: os infratores dos dispositivos da presente lei e seus regulamentos, e demais normas pertinentes à matéria, tendo em vista o não cumprimento das medidas necessárias à prevenção ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental, ficam sujeitos às seguintes penalidades, independente de da obrigação de reparar o dano e de outras sanções da União ou Estado, civis ou penais:

I – Advertência por escrito;

II – Multa simples ou diária;

III – Apreensão do produto;

IV – Inutilização do produto;

V – Suspensão da venda do produto;

VI – Embargo da obra;

VII – Interdição, parcial ou total, de estabelecimento ou atividades;

VIII – Cassação de alvará de licenciamento de estabelecimento;

IX – Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos

pelo município;

Art. 10º: As infrações classificam-se em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I – Leves são aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – Graves são aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – Muito graves são aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias;

IV – Gravíssimas são aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou reincidência.

Art. 11º: A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I – Nas infrações leves, de 01 (uma) a 100 (cem) Unidades Padrão Monetária- UPMs;

II – Nas infrações graves, de 101(cento e uma) a 250 (duzentos e cinquenta) Unidades Padrão Monetária – UPMs;

III – Nas infrações muito graves, de 251 (duzentos e cinquenta e uma) a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Monetária – UPMs;

IV – Nas infrações gravíssimas, de 501 (quinhentas e uma) a 1.000 (mil) Unidades Padrão Monetária – UPMs;

Parágrafo 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação da multa a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo 2º - A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cessando-se a redução com consequente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Parágrafo 3º - A multa será independentemente das outras penalidades previstas no artigo 9º desta lei.

Parágrafo 4º - Os valores resultantes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipais do Meio Ambiente.

Art. 12º: Para imposição da pena e da graduação da pena de multa, a autoridade ambiental observará:

I – As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o Meio Ambiente;

III – Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 13º: São circunstâncias atenuantes:

- I – O menor grau de compressão e escolaridade do infrator;
- II – O arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III – A comunicação prévia pelo infrator, de perigo iminente de degradação ambiental;
- V – Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 14º: São circunstâncias agravantes:

- I – Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II – Ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III – O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – Ter a infração conseqüência danosas à saúde publica e ao Meio Ambiente;
- V – Se, tendo conhecimento do lesivo a saúde pública e ao Meio Ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI – Ter o infrator agido com dolo direito ou eventual;
- VII – A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia
- VIII – A infração atingir áreas com proteção legal;
- IX – O emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais.

Parágrafo 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, ou quando der causa a danos graves á saúde humana ou a degradação ambiental significativa.

Parágrafo 2º - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 15º: Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será aplicada em consideração á circunstancia preponderante, entendendo-se como tal aquela que caracterize o conteúdo da vontade do autor ou as conseqüência da conduta assumida.

DOS AGENTES PÚBLICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 16º: Os agentes públicos, a serviço da vigilância ambiental, são competentes para:

I – Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II – Proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

III – Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV – Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V – Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Barão do Triunfo.

Parágrafo 1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes terão livre acesso, em qualquer dia e hora, mediante as formalidades legais, à toda as edificações ou locais sujeitos ao regime desta Lei, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências ou produtos sob inspeção.

Parágrafo 2º - nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os agentes solicitarão a intervenção policial para a execução da medida ordenada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

TITULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 17º: A Procuradoria Geral do Município poderá criar e manter subprocuradoria especializada em tutela ambiental, defesa dos interesses difusos e do patrimônio histórico, cultural, paisagístico, arquitetônico e urbanístico, como forma de apoio técnico jurídico à implantação dos objetivos desta Lei e demais normas ambientais vigentes.

Art. 18º: O Município de Barão do Triunfo poderá conceder ou repassar auxílio financeiro a instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para a execução de serviços de relevante interesse ambiental, a fim de incentivo à proteção do Meio Ambiente através de projetos educacionais de relevante importância para a Educação Ambiental .



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 19º: Fica autorizada a Secretaria do Meio Ambiente ou secretaria em que o Departamento de Meio Ambiente vier a ser criado, do Município de Barão do Triunfo a expedir as normas técnicas, padrões, e critérios aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, destinados a completar esta Lei e seu Regulamento.

Art. 20º: Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação técnica e científica, com instituições públicas ou privadas a fim de dar cumprimento ao que dispõe este Diploma Legal.

Art. 21º: As despesas necessárias ao cumprimento da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 22º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo, se necessário, ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Barão do Triunfo, 23 de dezembro de 2009.

ODONE KLOPPENBURG
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

Severino Aloísio Lehmen
Secretário da Administração